A C Ó R D Ã O

TC-011376.989.22-4
Convenente: Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga – SAMS.
Conveniada(s): Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga.
Responsável(is): Queila Teruel Pavani (Gestora Executiva do SAMS) e Maurício Soares Biondo (Interventor Judicial da Santa Casa).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2022.
Valor(es): R$756.795,97.
Advogado(s): Kilza Gonçalves Leite (OAB/SP nº 176.370), Larissa Rodrigues Demiciano (OAB/SP nº 318.683), Luis Gustavo Ocon de Oliveira (OAB/SP nº 171.579), Daniela de Favere (OAB/SP nº 424.375), Guilherme Tavares Marques Rodrigues (OAB/SP nº 164.022) e Christiane Leite Fonseca (OAB/SP nº 355.500).

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS EM DESCONFORMIDADE COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO. JUSTIFICATIVAS CAPAZES DE INFIRMAR O APONTAMENTO. PAGAMENTO DE DESPESAS INCORRIDAS APÓS A VIGÊNCIA DO AJUSTE. CONDUTA QUE NÃO SE VISLUMBRA FACE AOS ELEMENTOS DOS AUTOS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO SALDO FINANCEIRO AO TÉRMINO DA PARCERIA. SITUAÇÃO NÃO RESOLVIDA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. DEVOLUÇÃO. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NA PROPORÇÃO DOS VALORES APLICADOS. REGULARIDADE PARCIAL.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 09 de setembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, decidiu pela **regularidade** da comprovação dos gastos no importe de R$ 733.386,90 (setecentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e

noventa centavos), conferindo-se **quitação** aos responsáveis no que toca exclusivamente a esse valor, sem prejuízo das recomendações acima alvitradas.

Decidiu, outrossim, pela **irregularidade** da parcela correspondente a **R$ 23.409,07** (vinte e três mil, quatrocentos e nove reais e sete centavos) referente ao aporte confiado pelo Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga – SAMS à Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, no exercício de 2022, condenando a entidade a **restituir**, devidamente corrigida, a importância impugnada

Certificado o trânsito em julgado, fica determinada a notificação pessoal do atual Prefeito do Município de Ibitinga, nos termos e na ordem estabelecida no art. 91 da L.C. nº 709/93, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe sobre a efetiva restituição dos valores ao erário, nas condições determinadas no presente *decisum* ou, persistindo o débito, se havidas providências para a instrumentalização das medidas judiciais cabíveis, ressaltando-se, de antemão, que a inércia injustificada poderá ensejar aplicação da pena de multa prevista no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo do acionamento do Ministério Público do Estado para a adoção das providências de sua alçada.

Constatada, a qualquer tempo, a restituição dos valores ou a adoção das medidas judiciais cabíveis, e nada mais havendo a ser providenciado porquanto exaurida a competência desta Corte, arquivem-se os autos inclusive expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator